

VISTO

APROVO o Parecer PG-04/AJPCA nº 01/2015, de fls. 60/65, da lavra do i. Procurador do Estado, Antonio Joaquim Pires e Albuquerque, que, em suma, concluiu que “o Requerente não faz jus à contagem retroativa do tempo de serviço, motivo pelo qual o requerimento por ele apresentado à fl. 03 não merece ser acolhido”.

O Parecer PG-04/AJPCA nº 01/2015 enumerou quatro fundamentos para a impossibilidade de contagem ficta do tempo de serviço.

(i) O instante que inicia a contagem do tempo de serviço é o exercício, momento em que o funcionário passa a desempenhar a função determinada, adquirindo direito às vantagens do cargo e à contraprestação pecuniária a ser desembolsada pelo Estado.

(ii) A contagem ficta constituiria violação ao dispositivo do artigo 40, §10º, da Constituição da República.

(iii) Haveria enriquecimento sem causa do Requerente, caso fosse considerado o período não efetivamente trabalhado no cômputo do tempo de serviço.

(iv) Acolhendo-se o pleito, o princípio da legalidade estaria sendo ofendido, à medida que inexistiria lei estadual apta a autorizar a contagem retroativa do tempo de serviço não trabalhado.

Ademais, neste sentido também caminha a jurisprudência dos tribunais superiores, conforme os precedentes trazidos às fls. 63 e 64.

Assim, na esteira do Parecer PG-04/AJPCA nº 01/2015, o Requerente não faz jus à contagem retroativa do tempo.

À d. Procuradoria de Pessoal (PG-04), em devolução, para ciência e providências.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2015.

CIRO GRYNBERG
Subprocurador-Geral do Estado

PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA

Parecer nº 01/2014 – GW - Giselle Weber Martis Alves

Processo Administrativo nº E-14/13415/2004:

1- Não incidência de juros sobre débitos judiciais da Fazenda Pública entre a conta de liquidação e o fim do prazo constitucional para pagamento do precatório ou Requisição de Pequeno Valor – RPV. Súmula Vinculante nº 17 do STF. Repetitivo nº 1.143.677-RS do STJ.

2- Honorários advocatícios devidos pela Fazenda Pública. Juros moratórios. Interpretação do Parecer nº 01/2011- MLM. Restrição de sua aplicação aos honorários devidos pelo particular à Fazenda. Necessidade de observância do regime próprio de execução contra a Fazenda Pública quando esta é devedora de honorários. Incidência de juros sobre honorários executados contra a Fazenda apenas na hipótese de não haver pagamento do precatório ou da RPV no prazo constitucional.

1- Síntese da Consulta:

A questão surgida nesse processo diz respeito à incidência de juros na execução dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela Fazenda Pública em processo no qual sucumbente o ente estatal.

Esclarecemos que existe recente parecer da Casa que cuida dos juros incidentes sobre honorários. Trata-se do Parecer nº 01/2011-MLM, de 30 de setembro de 2011, que praticamente exaure o tema. No entanto, embora não conste a limitação do seu objeto de estudo¹, parece-nos que as conclusões da i. parecerista aplicam-se apenas às hipóteses em que a Fazenda Pública é *credora* da verba honorária sucumbencial, até porque decorrentes de consulta advinda do CEJUR, órgão encarregado da cobrança de honorários devidos nas causas em que o Estado é vencedor.

Assim entendemos que se faz necessário enfrentar a questão sob o ângulo da Fazenda Pública devedora de honorários sucumbenciais.

Como se verá a seguir, as especificidades do processo de execução contra a Fazenda Pública e a existência de comando constitucional expresso quanto à forma de adimplemento das dívidas decorrentes da sua condenação em juízo repercutem de forma decisiva sobre o termo inicial dos juros moratórios aplicáveis aos honorários.

¹ É bem verdade que, ao final da consulta, a i. Procuradora-Assistente do CEJUR demonstra preocupação com a hipótese reversa, isto é, de a Fazenda ser a devedora de honorários. Nesse sentido afirma que “a questão ainda poderá trazer reflexos nas condenações contra o Estado do Rio de Janeiro, em que o credor pretenda a incidência de juros moratórios sobre os honorários advocatícios, nos mesmos parâmetros adotados nos cálculos elaborados pelo Centro de Estudos Jurídicos”. No entanto, não tece maiores considerações a respeito do tema. Da mesma forma, a i. Parecerista também se restringe às hipóteses de cobrança de verba pela Fazenda, o que nos leva a entender que o Parecer nº 01/2011- MLM deve se restringir às cobranças de honorários pela Fazenda.

Antes, porém, é preciso abordar outra discussão, de extrema importância que se coloca como etapa preliminar no caso concreto examinado.

2- Questão preliminar- não incidência de juros entre a homologação dos cálculos e a expedição do precatório ou Requisição de Pequeno Valor – RPV- Súmula Vinculante nº 17 do STF- Jurisprudência predominante do STJ

No caso concreto, a discussão a respeito da matéria surgiu quando da elaboração de conta de atualização do crédito para fins de expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV relativa ao crédito principal e aos honorários.

Depois de elaborados os cálculos de liquidação e citada a Fazenda, esta não opôs embargos à execução; concordando com o valor exigido (fls. 151 do p.a).

Ato contínuo, o magistrado determinou a remessa dos autos à Central de Cálculos Judiciais, para *atualização* do valor a ser requisitado².

Ao analisar os cálculos judiciais de atualização (cópias a fls. 156/157), a Coordenadoria de Conferência de Cálculos — CCC exarou o parecer de 158, no qual discorda da data inicial dos juros do crédito principal e da própria incidência de juros sobre os honorários, porque estes configuram verba secundária.

O parecer contábil subsidiou o oferecimento de impugnação em Juízo (fls. 160), e esta ensejou nova manifestação da Central de Cálculos Judiciais (fls. 165), que esclareceu terem sido seguidas as orientações traçadas no Aviso CGJ nº581/2011³, aplicando-se juros e atualização de acordo com o disposto da Lei nº 11.960/2009, a qual não diferenciaria entre as espécies de verba- se principal ou secundária.

Diante dessa manifestação, houve nova remessa do processo à CCC, que desta vez, a fls. 166, acabou por alterar seu entendimento, para, com base no Parecer nº01/2011-MLM, elaborar cálculos com a inclusão de juros sobre os honorários, a partir da citação em execução, considerando que estes foram arbitrados em valor fixo.⁴

O quadro em que se encontra a questão, portanto, é o seguinte: **para a expedição de RPV**, os cálculos do credor, incluindo verba principal e honorários de sucumbência, com os quais a Fazenda devedora concordou depois de citada em execução, foram “trazidos para valor presente”, com atualização monetária e

² O Ato Normativo TJRJ nº 08/2002, alterando pelo Ato Normativo nº 05/2011, regulamenta o pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor- RPV e dispõe em seu art. 5º que “Artigo 5º- Nos débitos de pequeno valor da Fazenda Pública, citado o devedor nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, e não opostos embargos à execução ou havendo trânsito em julgado da decisão nele proferida, o Juiz poderá remeter os autos em 10 (dez) dias à Central de Cálculos, requisitando-se, após, o pagamento ao ente público devedor”.

³ O Aviso CGJ determina que “na ausência de determinação em contrário no julgado, **nos cálculos das condenações impostas à Fazenda Pública deverá haver estrita observância ao disposto no art. 1º-F da Lei 9494/97 a partir da entrada em vigor da Lei 11.960/2009** que deu nova redação ao mencionado dispositivo legal”.

⁴ As conclusões do Parecer nº 01/2011- MLM definem que o CEJUR e a CCC devem ser orientados a efetuar os cálculos de honorários da seguinte forma: “(a) **Honorários fixados sobre o valor da causa e em valor fixo**: juros contados a partir da citação do devedor para a execução ou da intimação para cumprimento do julgado quando for o caso, (b) **Honorários fixados sobre a condenação**: Não há aplicação de juros. Os honorários devem incidir sobre o principal, devidamente atualizado e acrescido de juros na forma estabelecida na decisão até a data da conta da verba honorária”.

incidência de juros moratórios, observado o termo inicial dos juros em cada verba (principal e honorários) de acordo com a sua disciplina legal específica, considerando-se, quanto aos juros, o entendimento firmado no Parecer nº 01/2011-MLM.

No capítulo seguinte analisaremos a incidência de juros sobre os honorários. Neste momento, o que se quer destacar é o que reputamos a impropriedade de se fazer incidir juros em mero cálculo de atualização do valor executado, depois da homologação do valor da execução, seja pelo não oferecimento de embargos à execução, seja pelo seu trânsito em julgado.

Segundo o entendimento jurisprudencial dominante nas Cortes Superiores, não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição de requisição de pagamento do precatório ou RPV, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional.

O STJ consolidou seu entendimento sobre a matéria ao julgar, em sua Corte Especial, pela **sistemática dos recursos repetitivos**, o Recurso Especial nº 1.143.677— RS. A leitura da ementa do julgado é bastante elucidativa:

Processo Civil. Recurso Especial Representativo de Controvérsia. Artigo 543-C, do CPC. Direito Financeiro. Requisição de Pequeno Valor. Período Compreendido entre a Data da Elaboração da Conta de Liquidação e o Efetivo Pagamento da RPV. Juros de Mora. Descabimento. Súmula Vinculante 17/STF. Aplicação Analógica. Correção Monetária. Cabimento. Taxa Selic. Inaplicabilidade. IPCA-E. Aplicação.

1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete, à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública. (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em. 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

2. A Lei 10.239/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001).

3. O prazo para pagamento de quantia certa encarada na sentença judicial transitada em julgado, mediante Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001).

4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: “Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.”

5. Consequentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para o seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003, AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE, 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico *ubi eadem ratio ibi eadem leais dispositiva* (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor – RPV (AgRg no REsp 1.116.229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no Resp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRr no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp. 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008).

7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de, se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encanado na proibição de ofensa à coisa julgada (*Mutatis mutandis*, precedentes do STJ: REsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no Resp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; Edcl no Resp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no Resp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004).

9. Entretanto, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e a taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor-RPV.

10. Conseqüentemente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007).

11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, §4º da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, §3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devidamente a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária.

12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: “Precatório. Juros

de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor”.

13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cedição, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.

14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no Resp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008, EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).

15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema indicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.

16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1143677/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010)

O STF, por sua vez, já de longa data, adota o entendimento perfilhado pelo STJ no repetitivo acima transcrito, que, inclusive, se utiliza, por analogia, do enunciado da Súmula Vinculante nº 17:

“Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da

Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.”

Com efeito, o entendimento da Corte Suprema reconhecidamente se inclina no sentido da não incidência de juros entre a homologação dos cálculos e o pagamento do Precatório, já que nesse período não há que, se falar em mora da Fazenda. Veja-se nesse sentido:

Constitucional. Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário. Conversão em Agravo Regimental. Precatório. Mora. Inocorrência. Agravo Improvido. I- O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II – Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 496703 ED, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma; julgado em 02/09/2008; DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-06 PP-01108)

Cumpra ponderar, no entanto, que **nem a Súmula Vinculante nº 17, nem os precedentes** que a originaram, aludem ao período **entre a elaboração dos cálculos e a expedição do requisitório**, restringindo-se a afirmar que os juros não podem ser computados no **prazo entre a apresentação do precatório⁵ e o efetivo pagamento no exercício financeiro seguinte**, que é aquele previsto no art. 100, atual parágrafo terceiro, da Constituição.

A discussão quanto à inclusão ou não dos juros justamente, **entre a conta de liquidação e a apresentação do precatório**, embora já tenha sido enfrentada pelo Tribunal e venha sendo decidida de forma pacífica no sentido da ausência de mora e, portanto, de juros no período, não foi reconhecida como abrangida pela Súmula Vinculante 17 e teve sua repercussão geral reconhecida pelo STF, no julgamento da Questão de Ordem no RE 579.431. Confira-se:

Questão de Ordem, Recurso Extraordinário, Procedimentos de Implantação do Regime da Repercussão Geral. Questão Constitucional. Objeto de Jurisprudência Dominante no Supremo Tribunal Federal. Plena Aplicabilidade das Regras Previstas nos Arts. 543-A E 543-B do Código de Processo Civil. Atribuição, pelo Plenário, dos Efeitos da Repercussão-Geral, às Matérias já Pacificadas na Corte. Consequente

⁵ A Resolução CNJ 115/2010 define o que se deve considerar como momento da apresentação do precatório: “Art.4º: Para efeito do disposto no “caput” do art. 100 da Constituição Federal considera-se como momento de apresentação do precatório e do recebimento do ofício perante o Tribunal ao qual se vincula o juízo da execução.”

Incidência, nas Instâncias Interiores, das Regras do Novo Regime, Especialmente as Previstas no Art. 543-B, § 3º, do CPC (Declaração de Prejudicialidade ou Retratação da Decisão Impugnada). **Reconhecimento da Repercussão Geral do Tema Relativo aos Juros de Mora no Período Compreendido entre a Data da Conta de Liquidação e da Expedição do Requisitório, Dada a sua Evidente Relevância.** Assunto Que Exigirá Maior Análise Quando De Seu Julgamento No Plenário. Distribuição Normal Do Recurso Extraordinário, Para Futura Decisão De Mérito. 1. **Aplicase, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante.** 2. **Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art 543-B, § 3º).** 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, §3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente, recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito.

(RE 579431 QO, Relator (a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 13/03/2008, DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01809)

O julgado permite vislumbrar tendência à manutenção do entendimento atual, que é pela não incidência de juros desde a data da homologação da conta de liquidação, na execução não embargada, ou dos cálculos dos embargos à execução, caso julgados procedentes, até o fim do prazo constitucional para pagamento do precatório ou da RPV.

Aplicando o entendimento jurisprudencial acima ao caso apreciado, parecnos que a **incidência de juros, seja sobre os honorários, seja sobre o valor principal**, depois do termo final estabelecido nos cálculos com os quais o devedor concordou é **indevida**.

Nesse contexto, entendemos que a **atualização do débito para fins de expedição da RPV deve compreender apenas a correção monetária**, e não um novo cálculo de liquidação, com extensão do período de incidência de juros sobre a verba principal e inclusão de juros sobre os honorários arbitrados em valor fixo.

A nosso sentir, a autorização de remessa dos autos ao contador quando não opostos embargos à execução, ou depois do trânsito em julgado da decisão neles proferida, contida na Resolução TJRJ nº 02/2008⁶, não significa que tal remessa se dê com a finalidade de formulação de novos cálculos, mas **apenas para que se proceda a correção monetária do débito**.

O índice a ser utilizado para a simples correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública tende a ser o IPCA-E, como firmado no precedente do STJ já colacionado, e pelo STF, ao declarar a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição da República (acrescentado pela Emenda Constitucional 62/2009), nas ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, julgadas em conjunto.

No entanto, diante da ausência de trânsito em julgado das ações de inconstitucionalidade, da falta de jurisprudência firme sobre o tema no STJ, além do fato de se tratar de questão eminentemente técnico-contábil, entendemos prudente aguardar o amadurecimento do debate a respeito do tema para sugerir a aplicação de determinado índice.⁷

Em nosso entender, no momento atual, é seguro apenas afirmar que não há, nas leis que disciplinam as prerrogativas da Fazenda Pública, previsão que discipline exclusivamente a correção monetária a ser aplicada aos débitos judiciais da Fazenda Pública. A taxa básica de remuneração da poupança - índice previsto na Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, para atualização e

⁶ Vide nota nº2 acima.

⁷ Apesar de tender a reconhecer o IPCA como índice adequado para corrigir monetariamente os débitos judiciais da Fazenda, no voto do Min. Luiz Fux há a seguinte ponderação: “Destaco que nesse julzo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário”. Acórdão da ADI 4425, publicado em 19/12/2013, fls. 35.

remuneração dos débitos da Fazenda - tem em sua composição a TR (taxa referencial), índice reputado impréstável para fins de correção monetária⁸⁻⁹.

Nesse contexto, **para a mera correção monetária de cálculos judiciais**, entendemos que deve ser mantida a aplicação da UFIR-RJ¹⁰, índice adotado pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Tribunal deste Estado¹¹, e índice oficial de correção monetária utilizado em âmbito estadual para a dívida não tributária, uma vez que não há disciplina específica da matéria para a Fazenda Pública.

Diante do exposto, sugerimos que, no caso em análise, seja solicitada à CCC a elaboração de novos cálculos, que contemplem apenas a correção monetária incidente sobre o débito principal e sobre os honorários, no período entre os cálculos da autora e a data dos cálculos de atualização do Contador Judicial, a fim de apurar eventual excesso.

Considerando, ainda, a manifestação da CCC a fls. 166; que indica ser adotada como praxe a inclusão de juros nas atualizações dos cálculos de liquidação depois de já homologados, o que, contraria a jurisprudência pacificada sobre o tema, entendemos prudente que a referida Coordenadoria seja orientada a não promover qualquer incidência de juros nos cálculos de atualização de débitos judiciais cujo valor já houver restado incontroverso, seja pela não oposição de embargos à execução, seja pelo trânsito em julgado da decisão desses embargos.

3- Incidência de Juros sobre Honorários Sucumbenciais Devidos pela Fazenda Pública. Termo Inicial.

Embora entendamos que a questão abordada no capítulo precedente seja suficiente a fundamentar a não incidência de juros, tanto no valor principal, quanto na verba honorária devidos no caso concreto, cumpre complementar tal fundamentação no que diz respeito especificadamente aos honorários sucumbenciais.

No Parecer nº01/2011-MLM foi traçado panorama exaustivo da jurisprudência do STJ a respeito do termo inicial da incidência dos juros moratórios sobre os honorários advocatícios quando a Fazenda é *credora*.

De acordo com as conclusões do parecer, no que diz respeito **aos honorários**

⁸ Conforme disposto no art. 12 da Lei nº8.177, de 1º de março de 1991, com redação dada pela Medida Provisória nº567, de 3 de maio de 2012, e art. 4º da Lei nº 8.660, de 28 de maio de 1993, o índice de poupança é composto de (I) a remuneração básica, dada pela Taxa Referencial – TR, e (II) a remuneração adicional, correspondente a (II.1) 0,5% ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano for superior a 8,5%; ou (II.2) 70% da meta da taxa Selic ao ano, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, enquanto a meta da taxa Selic ao ano for igual ou inferior a 8,5%.

⁹ De acordo com boa parte da literatura especializada, a TR não reflete índice de atualização monetária apesar de inapropriadamente utilizada para tal finalidade na correção dos valores aplicados em caderneta de poupança. A TR tem natureza de juro remuneratório, calculado a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazo fixo, captados nos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional. Assim, ela não se presta a recompor o valor de compra da moeda. Este entendimento, como visto, foi encampado pelo STF no julgamento das ADIs contra a Emenda Constitucional nº62/2009.

¹⁰ Decreto nº27.518/2000. Curioso observar que a UFIR-RJ, em seu primeiro ano de vigência, foi fixada com base no valor do IPCA-E do período.

¹¹ Provimento CGJ nº3, de 01.06.1993. Em 2000, a UFIR foi substituída pela UFIR-RJ, conforme Decreto 27.518/2000.

fixados em percentual sobre o valor da condenação, não se cogita da incidência de juros sobre os mesmos, porque estes já compõem o valor do principal e, assim, serão refletidos na verba honorária.

Podemos acrescer a estas conclusões o entendimento acima destacado, no sentido de que, uma vez preclusas vias impugnativas do valor executado, não há mais que se falar em incidência de juros sobre qualquer valor (principal ou honorários), passando os juros moratórios a correr apenas na hipótese de não haver pagamento do Precatório ou da RPV no prazo constitucional ou legalmente previstos, respectivamente.

Seguindo a exposição do Parecer nº01/2011-MLM, quando se trata de **honorários arbitrados em valor fixo ou percentual sobre o valor da causa**, existe divergência entre as Turmas do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão. Há entendimento no sentido de que os juros moratórios incidem a partir do trânsito em julgado e posições a favor do cômputo a partir da citação do devedor em execução.¹²

O segundo entendimento, encampado pela i. Parecerista é, sem dúvida, o mais correto. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa sem termo final estipulado, isto é, cuidando-se de hipótese de mora *ex personae*, incide a regra do art. 397, parágrafo único, do Código Civil¹³, e a citação em execução configura a necessária interpelação judicial do devedor para que este seja constituído em mora.

Partimos, assim, da premissa de que, de ordinário, isto é, **quando é devedor o particular**, só é possível cogitar da incidência de juros moratórios sobre honorários sucumbenciais a partir da citação em execução; dada a natureza e a origem dessa obrigação decorrente da sucumbência.

O problema é que **as execuções contra a Fazenda Pública não seguem o mesmo rito das execuções contra o particular** e a citação da Fazenda Pública em execução não a constitui em mora, porque não impõe o pagamento imediato da dívida¹⁴. Conforme preceitua o art. 100 da Constituição, “os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas (...) em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios”.

Vale dizer, à Fazenda não é facultado realizar o pagamento antecipado de seus débitos judiciais, devendo observar o regime constitucional dos precatórios (ou das requisições de pequeno valor), a fim de assegurar a impessoalidade e a isonomia entre os credores¹⁵. Dessa forma, ainda que se possa considerar indispensável a citação da Fazenda em execução como parte do procedimento previsto para a expedição do precatório, **não se pode considerar inadimplente o ente público antes de ultimado o prazo Constitucional para pagamento.**

A propósito, abstraída a peculiaridade de que estamos cuidado de juros de mora sobre honorários, a resposta à pergunta “a partir de quando correm os juros moratórios sobre débitos judiciais depois de citada a Fazenda em execução?” já foi

¹² Remetemos o leitor à ampla jurisprudência que acompanha o Parecer nº01/2011-MLM.

¹³ “Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial”.

¹⁴ O art. 730 do CPC estabelece que “na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos”, e não para pagar.

¹⁵ Quanto à vedação ao adimplemento voluntário de débitos judiciais, há uma série de pareceres da Casa sobre o assunto, tendo se assentado o entendimento de que, após o trânsito em julgado, o pagamento fora do regime de precatórios viola o art. 100 da CRFB, além dos princípios da impessoalidade e moralidade. Vide pareceres nº07/2000-FKR, 08/2001-AMM, 20/96-PGRS.

dada pelo STJ no repetitivo aludido no capítulo precedente. Repisando o que já foi dito: de acordo com o STJ, “os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento, (...) exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico *ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositivo*”¹⁶.

Apesar disso, quando o tema honorários sucumbenciais é posto na equação, o STJ parece não conseguir traçar uma orientação uniforme, havendo decisões que reproduzem para a Fazenda os mesmos parâmetros aplicáveis ao particular acima resumidos, especialmente o entendimento segundo o qual os juros moratórios são devidos a partir da citação em execução.¹⁷

Há, porém, importantes precedentes que enfocam justamente a objeção calcada no regime de pagamento diferenciado da Fazenda. Especialmente os Ministros da Primeira e da Segunda Turma do STJ já vem reconhecendo em suas decisões a impossibilidade - e mesmo inconstitucionalidade - de fazer incidir juros sobre os honorários devidos pela Fazenda antes de encerrado o prazo de pagamento do precatório ou da RPV. Seguem as decisões:

Processual Civil. Honorários Advocatícios. Juros de Mora. Condenação da Fazenda Nacional. Pagamento Vinculado à Expedição de Precatório. Impossibilidade de Incidência de Juros. Recurso Especial Provido.

1. Nos termos do disposto nos artigos 730 do Código de Processo Civil e 100 da Constituição Federal, em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, em que não é facultado realizar o pagamento antecipado de seus débitos judiciais, devendo observar o regime constitucional dos precatórios, inviável se falar em incidência de juros moratórios.

2. Havendo, por parte da Fazenda, o cumprimento do prazo constitucional para o pagamento dos precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da respectiva apresentação), os

¹⁶ REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010.

¹⁷ Processual Civil. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento. Ausência de Omissões. Ato Jurídico Perfeito. Exame de Matéria Constitucional. Impossibilidade. Juros Moratórios em Face dos Honorários Advocatícios. Demanda Ajuizada Antes da Vigência da Lei n. 11.960/09. Inaplicabilidade dos Índices Oficiais da Caderneta de Poupança. Termo a quo dos Honorários. Citação do Devedor no Processo de Execução.

1. Não há falar em violação dos arts. 458 e 535, ambos do Código de Processo Civil quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.

2. Conforme o entendimento jurisprudencial do STJ, a Lei n. 11.960/09, que alterou os critérios de cálculo dos juros moratórios e da correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, não é aplicável nas demandas ajuizadas em época anterior a sua vigência.

3. O termo inicial dos juros moratórios referente aos honorários advocatícios é o momento em que ocorre a citação do devedor no processo de execução.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AG 1369288/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011)

juros moratórios são indevidos. Precedentes desta Corte Superior.

3. Recurso especial provido para retirar os juros moratórios da condenação ao pagamento de verba honorária. (REsp 1.096.345/RS; 2a Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe de 16.4.2009)

Processual Civil. Execução. Honorários Advocatícios. Juros Moratórios. Termo Inicial.

1. “O termo inicial dos juros moratórios relativos aos honorários de advogado impostos sobre o valor da causa é a data da citação do executado no processo de execução”, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO no REsp 720290/PR, DJ 08/05/2006). Precedentes: (REsp 296.409/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 21/09/2009; REsp 1060155/MS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 23/09/2008; AgRg no REsp 987726/MT, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Terceira Turma, Dj 14/12/2007)

2. In casu, maior razão assiste ao recorrente, justamente por ser a Fazenda Pública a executada, que deve observância ao regime constitucional dos precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

3. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.

4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Deveras, consoante assente, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

5. Recurso especial provido. (REsp 1.132.350/RS, 1a Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 17.12.2009).

Processual Civil. Agravo Regimental em Recurso Especial. Embargos do Devedor Opostos pelo INSS em Execução de Sentença para a Cobrança de Verba de Sucumbência Devida pela Extinção da Execução Fiscal. Honorários Advocatícios Arbitrados em Percentual sobre o Valor do Débito Fiscal Atualizado. Pretensão de Incidência de Juros de Mora sobre s Condenação em Honorários Advocatícios. Impossibilidade. Incidência de Correção Monetária até o Efetivo Pagamento.

1. Caso em que se discute a incidência de juros de mora em condenação de verba honorária arbitrada em percentual sobre o valor atualizado do débito fiscal, que estava sendo cobrado em execução fiscal que fora extinta.

2. Só há a incidência de juros de mora sobre os débitos da Fazenda Pública no caso de o pagamento não ser feito no prazo da Lei n.10.259/2001 ou no prazo do art. 100 da Constituição Federal (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Corte Especial, julgado em 2/12/2009, DJe 4/2/2010).

3. Não há como admitir a incidência de juros de mora em honorários advocatícios arbitrados em percentual do valor do débito executado atualizado, pois o percentual sobre valor do débito atualizado acompanhará toda a evolução monetária do montante objeto da execução, na qual, inclusive, já está incluída a incidência de juros moratórios. Precedente: REsp 1001792/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, julgado em 1/4/2008, DJe 16/4/2008.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 960.026/SC, 1ª Turma, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 2.6.2010).

Processual Civil. Recurso Especial. Discussão sobre o Termo Inicial de Incidência dos Juros Moratórios na Execução de Sentença Proposta Contra a Fazenda Pública para a Cobrança de Honorários Advocatícios. Pretensão Recursal em Desconformidade com a Jurisprudência Do STJ.

1. A controvérsia consiste em saber quando são devidos juros moratórios na execução contra a Fazenda Pública para a cobrança de honorários advocatícios, fixados estes, na sentença exequenda, em determinado percentual sobre o valor dado à causa.

2. Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 458, 515 e 535 do CPC, pois, ao julgar os embargos declaratórios, o Tribunal de origem não se devia pronunciar sobre os arts. 20, §§ 3º e 4º, 125, I, e 293 do CPC, e 280, 389, 395 e 407 do Código Civil. Isto porque tais dispositivos legais não são relevantes para a resolução da controvérsia dos autos, considerado o entendimento a seguir.

3. **Esta Corte firmou sua jurisprudência no sentido de que, quando for executada a Fazenda Pública, só incidem juros moratórios se a verba honorária não for paga no prazo estipulado paga o pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme o caso.** Nesse sentido: REsp 1.096.345/RS, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16.4.2009; REsp 1.132.350/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 17.12.2009; AgRg no REsp 960.026/SC, 1ª Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 2.6.2010.

4. Mesmo que não se tratasse de execução contra a Fazenda Pública, ainda assim o recurso especial não mereceria acolhido. Ao contrário do que pretende fazer crer o recorrente, consta da sentença e do acórdão recorrido que, no título judicial exequendo, os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da causa, e não sobre o valor da condenação. Consideradas estas

circunstâncias, o segundo precedente supracitado bem espelha o entendimento desta Corte, no sentido de que os juros moratórios não são devidos conforme calculados pelo recorrente, isto é, contados a partir do trânsito em julgado da sentença que fixou os honorários executados.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1141369/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 28/09/2010, DJe 15/10/2010).

Em conclusão, tendo por fundamento as premissas traçadas no Parecer nº 01/2011 MLM, acrescidas das ponderações feitas acima a respeito da particularidade do tratamento da mora da Fazenda quanto aos seus débitos judiciais; e da jurisprudência do STJ a respeito da matéria; entendemos que **os juros de mora só podem incidir sobre os honorários fixos ou calculados sobre o valor da causa¹⁸ devidos pela Fazenda, a partir do vencimento do prazo para pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor.**

Diante da peculiaridade da mora da Fazenda na hipótese, a verba só pode sofrer atualização monetária, na forma, como já é delineada no capítulo precedente.

4- Conclusão:

Diante do quadro traçado acima, considerando o caso concreto em análise, mas também as rotinas adotadas pela Coordenadoria de Cálculos com base no Parecer nº 01/2011-MLM, no que diz respeito aos **honorários sucumbenciais devidos pela Fazenda**, concluímos que:

(a)No caso analisado, tendo em vista que já houve citação em execução e que não foram opostos embargos do devedor, não cabe, a incidência de juros, seja sobre o principal, seja sobre os honorários, na esteira do entendimento firmado pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo 1.143.677-RS, segundo o qual os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório ou da RPV, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu pagamento.

(b)Observando o entendimento encampado pelo Parecer nº01/2011-MLM quanto ao termo inicial dos juros moratórios arbitrados em valor fixo ou em percentual sobre o valor da causa, e acrescentando à tese as ressalvas quanto ao procedimento de execução e a forma de pagamento dos débitos da Fazenda

¹⁸ Reiteramos a ressalva do Parecer nº1/2011-MLM quanto aos honorários fixados em percentual sobre a condenação, que não podem sofrer incidência de juros, pena de se considerar a capitalização de juros, acrescida da ponderação de que o crédito principal sobre qual estes honorários incidem também não pode ser acrescido de juros entre a homologação dos cálculos e o vencimento do prazo para seu pagamento por meio de Precatório ou RPV.

Pública, os juros moratórios sobre esses honorários só podem vir a incidir, caso e estes não tenham sido adimplidos depois de vencido o prazo de pagamento do precatório ou da RPV.

Por fim, entendemos conveniente que a Coordenadoria de Conferência de Cálculos seja orientada a não promover qualquer incidência de juros nos cálculos de atualização de débitos judiciais cujo valor houver restado incontroverso, seja pena não oposição de embargos à execução, seja pelo trânsito em julgado da decisão desses embargos, em razão do repetitivo aludido no item (a).

Rio de Janeiro, 14 de Janeiro de 2014.

GISELLE WEBER MARTIS ALVES
Procuradora do Estado

DESPACHO

De acordo com o Parecer nº 01/2014, da Procuradora Giselle Weber, que bem alinhou as questões afinentes aos juros moratórios, incidentes sobre honorários advocatícios devidos pela Fazenda, em complemento ao Parecer nº 01/2011-MLM.

À d. PG-02, para superior consideração.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2014.

JULIANA CABRAL CARNEIRO
Procuradora Assistente da PG-07

VISTO

Aprovo o bem lançado parecer nº 1/2014-GW, da Procuradora do Estado Giselle Weber, que tratou da questão dos juros moratórios incidentes sobre honorários advocatícios devidos pela Fazenda Pública, complementando o Parecer nº 01/2011- MLM, que cuidou da incidência deste encargo da mora nos honorários devidos ao CEJUR.

Como bem apontado pela parecerista, o cálculo dos juros sobre os honorários não pode observar a mesma orientação estabelecida no referido Parecer, em razão da especificidade do processo de execução contra a Fazenda Pública.

Assim, no que se refere aos honorários estabelecidos sobre o valor da causa e em valor fixo, não há de incidir juros a pedir da citação para a execução, devendo o cálculo observar o entendimento dominante dos Tribunais superiores sobre os débitos em geral da Fazenda Pública, **qual seja, a não incidência de juros no período compreendido entre a conta de liquidação e a expedição da requisição de pagamento (precatório ou RPV)**. Os juros somente poderão incidir caso a requisição não seja adimplida no prazo estabelecido.

Considerando, contudo, que a questão ora tratada teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 579.431-RS a orientação ora firmada deverá ser reexaminada após o julgamento do referido recurso.

Ao apoio, solicitando encaminhar cópia do Parecer e do presente Visto às Chefias das Procuradorias Especializadas para ciência e para a Coordenadoria de Conferência e Cálculos, que deverá observar a orientação não apenas no que se refere aos cálculos da verba honorária, mas em todos os cálculos de débitos devidos pela Fazenda Estadual.

Após, encaminhe-se o presente processo à PG-7.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2014.

CIRO GRYNBERG
Subprocurador-Geral do Estado